



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.724, DE 2015

(Da Sra. Josi Nunes)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as prestadoras de serviço de telefonia móvel a cadastrarem os clientes no ato de aquisição de chips.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3210/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, para obrigar as prestadoras de serviço de telefonia móvel a cadastrarem os clientes no ato de aquisição de *chips*.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o seguinte artigo 130-B:

“Art. 130-B. As prestadoras de serviços de telefonia móvel deverão cadastrar os seus clientes no ato de aquisição dos chips, devendo manter os dados cadastrais até o prazo mínimo de 5 (cinco) anos após o encerramento da utilização dos chips pelos clientes.

§ 1º O cadastramento de que trata o caput deste artigo deverá coletar, no mínimo, as informações de registro de identidade e de CPF – Cadastro de Pessoa Física.

§ 2º As informações cadastradas deverão ser armazenadas pelas prestadoras, contendo as cópias dos documentos fornecidos pelos clientes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A explosão de utilização de celulares no Brasil e em todo o mundo revolucionou a forma de comunicação entre as pessoas. Os contatos passaram a ser mais instantâneos e acessíveis de qualquer lugar. A interação deixou de ser restrita à comunicação de voz, ganhando mais agilidade e riqueza de detalhes com textos, imagens e vídeos.

Se, por um lado, a facilidade de comunicação permitiu que as pessoas se aproximassem ainda mais, por outro, algumas novas ameaças também foram resultantes deste crescimento desenfreado nas comunicações móveis. Com o advento da facilidade de compra de *chips*, notadamente no serviço pré-pago, muitas

vezes sendo exigido dos clientes apenas que informem um número de CPF (até mesmo por ligação a *call centers*), sem nenhuma comprovação documental, abriu-se uma brecha para que pessoas mal intencionadas utilizassem dados de terceiros para a aquisição de *chips* para utilização em diversos crimes.

Do ponto de vista comercial, as prestadoras de serviços de telefonia móvel focam suas atividades na venda dos serviços, da forma mais facilitada possível, muitas vezes sem a preocupação de verificação de quem realmente os está adquirindo. Com isso, fica extremamente dificultado o rastreamento de ações ilícitas, com prejuízo para pessoas que têm suas vidas violadas por terceiros que utilizam seus dados de má fé.

O projeto de lei que oferecemos para análise nesta Casa Legislativa visa impedir, ou ao menos minimizar substantivamente, esta prática delituosa. Com uma ação bastante simples, obrigamos que as prestadoras de serviços de telefonia móvel cadastrem toda aquisição de *chips*, com, pelo menos, os dados de identidade e de CPF, armazenando cópias dos documentos fornecidos pelos compradores. Tais informações deverão permanecer nas bases de dados das prestadoras por, pelo menos, cinco anos após o desligamento do cliente dos serviços contratados. Desta forma, fica garantida a rastreabilidade necessária em casos de má utilização dos serviços.

Optamos por acrescentar novo artigo à Lei Geral de Telecomunicações – LGT, por entendermos que o dispositivo que criamos bem se insere no contexto da lei geral do setor de telecomunicações. Ademais, todo o tratamento de eventuais infrações, por parte das prestadoras de serviços, já está bem disciplinado naquela lei.

Estamos convictos de que esta iniciativa irá coibir o mau uso dos serviços de telefonia móvel por pessoas inescrupulosas que se aproveitam de dados de terceiros para a prática de ações criminosas. Protegemos, assim, a população de bem de nosso País. Pedimos, portanto, a nossos pares que aprovem com celeridade este Projeto de Lei, que muito beneficiará parcela significativa de nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015.

Deputada JOSI NUNES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
 DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO III
 DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
 DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

.....

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o *caput* deste artigo está sujeito às regras de mercado, nos termos do art. 129 desta Lei. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.841, de 9/7/2013\)*](#)

CAPÍTULO II
 DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I
Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
